



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024170/2003-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.886 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente HOTEIS G.P. S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2000

IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO. RECURSO. REMESSA INADVERTIDA.

Ausente a apresentação da impugnação, não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual imperioso o não conhecimento do recurso, inadvertidamente remetido a este Conselho para apreciação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOTEIS G.P. S/A. contra o Despacho Decisório SECAT/SRL nº 00326/2010 que, ao aplicar o entendimento cristalizado na Súmula Vinculante de nº 08, concluiu pela inoccorrência da decadência, bem como determinou a retificação do crédito tributário, passando a diferença de vaga para doze no mês 05/00 e seis para o mês de junho.

De acordo com o Termo de Encerramento de Inspeção – vide f. 41/42 – em visita técnica realizada pelo FNDE à ora recorrente, constatadas irregularidades nas contribuições do salário-educação em razão de deduções para indenizações não comprovadas em no 1º semestre/2000.

Às f. 104 consta o Ofício n.º 165/2004, remetido à ora recorrente, que narra que, em inspeção realizada em 27/10/2003, constatado que

apesar do prazo concedido para regularização da RAI, ainda permanecem deduções para indenizações não comprovadas no 1º semestre/2000, no valor de RS 504,00 (quinhentos quatro reais) conforme Demonstrativo por Estabelecimento, anexo.

2. Dessa forma, solicitamos recolher o respectivo valor, com os devidos acréscimos legais em conformidade com a Tabela Prática Aplicada em contribuições Previdenciárias, divulgada mensalmente pelo INSS, em guia própria do FNDE, a qual poderá ser obtida na Internet no site www.fnde.gov.br, utilizando-se o Código de Receita 1009 ou, se for o caso, cadastrar os alunos indenizados no Sistema RAI. Para tanto, concedemos o prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento deste sob pena de emitirmos notificação de débitos.

Em resposta ao ofício acostados documentos que supostamente comprovariam as deduções levadas a cabo – vide f. 102.

No dia 10 de setembro de 2004 foi lavrada a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD), nos seguintes termos:

Fica essa EMPRESA **notificada a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias,** contados a partir do recebimento desta, a crédito do FNDE, o valor de R\$936,66 (Novecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), de acordo com o "Quadro de Atualização de Débito" anexo, sob pena de ser promovida a imediata cobrança judicial.

Dentro do mesmo prazo, de acordo com o § 1º do Art. 14, do Decreto n.º 3.142/99, poderá ser apresentada defesa, por escrito, junto a esta Coordenação Geral, no endereço abaixo, anexando provas das alegações apresentadas, ou pedido de parcelamento, utilizando o Termo de Confissão de Dívida Fiscal, cujo formulário está na Internet, no site www.fnde.gov.br, no link Salário Educação, à disposição dessa empresa. (f. 66; sublinhas deste voto)

Às f. 70 acostado aviso de recebimento, datado de 21 de setembro de 2004, comprovando a ciência da autuação.

Em 10 de novembro de 2004, lavrada a Informação n.º 2672/2004/CGACI, na qual consta que

[c]om base no Termo de Encerramento, à fl. 33, a empresa foi cobrada por meio da "Notificação para Recolhimento de Débito" n.º 1159/2004, no valor de R\$ 936,66, proveniente de dedução indevida, fl. 55, cujo recebimento encontra-se confirmado pelo AR n.º RA 40118263-7 BR, fl. 59.

A empresa não apresentou defesa e nem liquidou o débito, conforme se verifica no documento de fl. 60, tampouco pleiteou parcelamento de débito.

Diante do exposto, **sugerimos o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Jurídica do FNDE, para as medidas judiciais cabíveis, uma vez que todas as gestões de cobrança na área administrativa foram esgotadas.** O débito atualizado até esta data perfaz o total de R\$ 1.039,78 (Hum mil, trinta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme Quadro de Atualização de Débito, à fl. 61. – f. 74; sublinhas deste voto.

Remetidos os autos à Procuradoria Federal do FNDE, reiterada as informações quanto à ausência de defesa de ingresso, opinando pela “inscrição do crédito em dívida ativa, a inscrição do devedor no CADIN e, após extraída Certidão de Dívida ativa, a remessa dos autos à Divisão do Contencioso, para ajuizamento da competente execução fiscal.” (f. 79)

Em 10 de dezembro de 2004, remeteu a ora recorrente ao FNDE novo ofício, voltado comprovar as deduções referentes aos primeiro e segundo semestre de 1999, período este diverso do autuado – vide f. 112.

No dia 17 de fevereiro de 2005, determinado o “encaminha[mento] dos autos à GEARC para análise da documentação apresentada.” (f. 161)

Em 27 de março de 2008, expedida informação de transferência dos autos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, constando que “o presente processo (...) encontra-se na fase EM ANDAMENTO e na situação PRÉ-INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA – NÃO FOI OBJETO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO (...)” – vide f. 164.

No dia 10 de maio de 2010 determinado o encaminhamento dos autos à DRF RECIFE/PE, de modo a dar “prosseguimento do contencioso administrativo ou da cobrança, conforme o caso.” (f. 169)

Novo despacho foi proferido em 31 de agosto de 2010 (f. 172), dessa vez determinando a verificação de ajuizamento de ação judicial contra a exigência tributária, retornando negativa a busca (f. 173).

No Despacho-Decisório SECAT/SRL nº 00326/2010, contra o qual se insurge o ora recorrente, conclui-se que

considerando a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, as competências 05/2000 e 06/2000, lançadas na NRD nº 0001159/2004, de 10/09/2004 (fl. 55/57), com ciência dada ao notificado em 21/09/2004 (fl. 59), **não haviam sido alcançadas pela decadência na data da citada NRD.**

3.1. Cumpre observar que o crédito foi lavrado em 10/09/2004, tendo sido dada ciência ao contribuinte em 21/09/2004 (fl. 59). De acordo com a resposta ao Ofício 1625/2004 (ocorrida antes da lavratura da NRD) (às fls 40) o notificado alega que a Relação de Alunos Indenizados, constante do relatório RAI, estava incompleta, ou seja, faltava o nome do aluno (Raoni Santos M de Souza). Posteriormente, em 10 de dezembro de 2004, a empresa protocola defesa intempestiva, a qual continha o mesmo teor da resposta do ofício. Conforme a

RAI, às folhas 44, verifica-se que com a inclusão do aluno o número de vaga passa de 5(cinco) para 6(seis).

A pretensa defesa não foi analisada e o processo corre à revelia e foi encaminhado à procuradoria, mas antes da inscrição a Procuradora Marta da Silva devolve o processo para análise técnica (às fls 70). As folhas 137 a Técnica de Nivel Médio Marta Xavier sugere que os documentos apresentados às folhas 87/ 135 seja encaminhado à GEARC para apreciação, sendo assim não podemos alegar prescrição.

3.2. Analisando o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, às folhas 80, e acatando a inclusão do aluno Raoni Santos M de Souza nota-se que teremos uma divergência em vagas de 18(dezoito).

(...)

De acordo com tudo mais que dos autos consta, embasada na Súmula Vinculante nº 8 e com competência delegada pela portaria 379 de 30/12/2008, concluo que se faz necessário **retificar o crédito tributário passando a diferença de vaga para 12 no mês 05/00 e 6(seis) para o mês de junho.** (f. 175/177; sublinhas deste voto)

De modo a cientificar o sujeito passivo, expedida a Comunicação nº 0454/2010, esclarecendo que “confirmado a ciência postal da comunicação a empresa terá um prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, após esse prazo o processo seguirá para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição de dívida ativa.” (f. 179)

Cientificado em 26 de outubro de 2010 (f. 180), apresentou recurso (f. 247/254), suscitando apenas duas teses:

I – PRESCRIÇÃO

É que conforme foi atestado nos autos após a notificação do lançamento perpetrada em 21.09.2004, operou-se o decurso do prazo para impugnação, consequentemente, em 07.10.2004 (primeiro dia após o último dia do prazo para impugnação), houve a definitiva constituição do crédito tributário, data em que teve início a contagem do prazo prescricional nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

II – INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Não bastasse a prescrição a extinguir o crédito tributário, tal como anteriormente demonstrado, cumpre ressaltar que a divergência quanto aos alunos indenizados não implica qualquer saldo devedor.

Isto porque, conforme planilha anexa (doc. 05) e relação de alunos indenizados às fls. 99/100 dos autos implica a inexistência do crédito tributário apurado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Difiro a aferição do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal para após elucidar alguns fatos.

Da narrativa dos fatos nota-se que, além de as peças constantes do caderno processual não terem sido acostadas em ordem cronológicas, inadvertidos despachos foram proferidos. E não é só: equivocadamente pontuado que

[p]osteriormente, em 10 de dezembro de 2004, **a empresa protocola defesa intempestiva**, a qual continha o mesmo teor da resposta do ofício. Conforme a RAI, às folhas 44, verifica-se que com a inclusão do aluno o número de vaga passa de 5(cinco) para 6(seis). A pretensa defesa não foi analisada e o processo corre à revelia e foi encaminhado à procuradoria (...) – f. 176; sublinhas deste voto.

Como reconhece o próprio recorrente,

a notificação do lançamento perpetrada em 21.09.2004, **operou-se o decurso do prazo para impugnação**, conseqüentemente, em 07.10.2004 (primeiro dia após o último dia do prazo para impugnação), houve a definitiva constituição do crédito tributário, data em que teve início a contagem do prazo prescricional nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. (f. 249; sublinhas

Não foi apresentada qualquer impugnação, razão pela qual inexistia qualquer defesa inaugural a ser apreciada. Os autos foram, de forma inadvertida remetidos a este eg. Conselho para apreciar recurso apresentado em face do Despacho Decisório SECAT/SRL nº 00326/2010 que, de ofício, aferiu a (in)ocorrência da decadência, além de promover retificações, a partir do escrutínio da documentação carreada.

Sendo incontroversa a não apresentação da peça impugnatória, não há como superar o não preenchimento do pressuposto extrínseco de admissibilidade com base no princípio do formalismo moderado. Conforme dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.” Sem o manejo da defesa de ingresso, não há como ser conhecido o recurso.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira